

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E
CONVÊNIOS

TERMO DE REVOGAÇÃO

Processo nº 5850/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2022

A SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS, por seu gestor, no uso das atribuições legais, por razões de interesse público a seguir aduzidas, resolve REVOGAR o processo licitatório em epígrafe, que tem por objeto “a aquisição de equipamento para sistema de videomonitoramento e contratação de empresa para prestação de serviço de instalação de central de monitoramento eletrônico (central de alarme) e circuito fechado de televisão (monitoramento CFTV), 24 (vinte e quatro) horas, com gravação e 12 (doze) horas noturno de monitoramento com pessoal em vigilância, sete dias por semana, incluindo manutenção do equipamento, mão de obra (instalação, manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica), para atender as necessidades de segurança da Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares à ela vinculadas, pelo prazo e 12 (doze) meses”.

Inicialmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais, observando, ainda as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, após o encerramento da sessão pública, a licitante primeira colocada, Antonelli Serviços Terceirizados Ltda., encaminhou e-mail à esta Secretaria, em 10 de fevereiro de 2023, informando que, “no calor da emoção da disputa de lances com a empresa concorrente”, ofertou valor que não é capaz de suportar para o perfeito atendimento do objeto, razão pela qual deixou de apresentar a proposta readequada no dia anterior.

Compulsando-se os autos ainda é possível inferir que a segunda colocada restou inabilitada, status não modificado com a decisão do recurso por ela interposto, bem como a terceira colocada não apresentou lance. Em outras palavras, significa que o certame não atingiu seu objetivo, restando, assim, frustrado.

Eduardo Andrade da G. C.
Secretaria Municipal de Licitação,
Contratos e Convênios
Matrícula 38639

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E
CONVÊNIOS

Desta forma, saída outra não há para a Administração Pública, senão revogar a presente licitação.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, que prevê o que segue:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Importante consignar o que dispõe a doutrina acerca o instituto. São as palavras do ilustre Marçal Justen Filho:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

Desta forma, resta à Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Eduardo Andrade da Cruz
Secretário Municipal de Licitação
Contratos e Convênios
Matrícula 38639

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E
CONVÊNIOS

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon).

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação o presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, REVOGO o Processo Licitatório, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93 e solicito novo agendamento do Pregão em questão.

São Pedro da Aldeia, 06 de abril de 2023.


EDUARDO ANDRADE DA CRUZ
Secretário Municipal de Licitações, Contratos e Convênios